

CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS *

BENJAMIM ALVES RIBEIRO **

É sabido que o trabalho em geral e o trabalho industrial em particular podem expor o trabalhador a agentes nocivos de natureza vária: físicos, químicos e biológicos. A freqüência e intensidade de tais exposições, por sua vez, podem ultrapassar os limites de resistência e defesa natural do organismo, levando a uma conseqüência patológica genêricamente denominada doença profissional. Em tais condições, será lícito, dum modo geral, classificar a situação prevalecente como insalubre, isto é, admitir a existência de insalubridade que outra coisa não é senão uma situação desfavorável à saúde ou com ela incondizente. Nada mais próprio também, numa sociedade organizada, do que cumprir ao Estado, através de legislação e fiscalização adequadas, proteger a saúde dos trabalhadores que exercem suas atividades em locais assim qualificados de insalubres.

Essa insalubridade, devida a um ou mais agentes nocivos, não é uma constante, seja em relação a um tipo de indústria, seja em relação a um tipo de agente. Muito pelo contrário, ela é extremamente variável no espaço e no tempo e, o que mais importa, pode e deve ser eliminada ou pelo menos reduzida a ponto de se tornar nula ou desprezível.

A supressão da insalubridade não apresenta, na quase totalidade das situações reais, problema insolúvel. O adiantamento técnico da Higiene do Trabalho, nos dias presentes, permite o planejamento e efetivação de medidas que garantem a salubrização do local de trabalho em face da grande maioria dos agentes potenciais de agressão. Basta citar, para êste efeito, um exemplo típico e decisivo, tanto no que respeita a conseqüências agudas como crônicas, estas últimas dum a cronicidade que se pode prolongar durante gerações sucessivas: nenhum local se poderia supor mais potencialmente insalubre que os grandes laboratórios de investigação e centros de produção industrial relacionados à energia atômica. Não obstante, sua insalubridade real reduziu-se a um valor insignificante, mercê das medidas preventivas postas em execução. Prova cabal desta asserção temos nos índices de freqüência e gravidade das ocorrências patológicas

Recebido para publicação em 17-5-1965.

* Trabalho da Cadeira de Higiene do Trabalho (Prof. Benjamim Alves Ribeiro) da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da USP. Apresentado ao Congresso Americano de Medicina do Trabalho, realizado em São Paulo de 15 a 21 de março de 1964.

** Professor da Cadeira.

verificadas em tais locais, os quais se situam muito abaixo dos correspondentes valores na indústria em geral.

Não é esta a oportunidade que se indica para a enumeração e apreciação das medidas preventivas, consagradas pela experiência, que visam à remoção, ou à redução ao mínimo, das condições conducentes à situação genéricamente qualificada de insalubre. Baste-nos recordar que tais medidas, empregadas singela ou conjugadamente, conforme o caso vertente, se podem agrupar em duas grandes classes: as que visam ao ambiente em que se desenvolve a atividade laborativa e as que se dirigem ao homem empenhado no correspondente labor. A aplicação, pois, dos recursos preventivos ditados pela Higiene do Trabalho não implica em qualquer segredo ou dificuldade técnica e sua observância está condicionada ao esclarecimento e interesse do empregador e à ação educativa e fiscal da autoridade administrativa competente.

A grave e importante tarefa, todavia, com que se defrontam os agentes do poder público, em sua precípua e específica missão de proteger a saúde do trabalhador, é a correta averiguação da existência real, e não meramente virtual, de insalubridade neste ou naquele local de trabalho; ou seja, para usar a expressão não só constante do tema ora em discussão neste Congresso como também empregada na legislação brasileira, a correta "caracterização" da insalubridade.

Ora, sabe-se que, a despeito de notáveis progressos tecnológicos, nem sempre é possível a substituição de um agente nocivo por outro inócuo ou menos nocivo, no fabrico de determinado produto. Sabe-se ainda ser impraticável a anulação da presença de um agente nocivo no ambiente de trabalho, principalmente na atmosfera do local, se fôr êle aí utilizado como matéria-prima ou ocorrer como subproduto da fabricação. Sabe-se, finalmente, que o efeito danoso de um agente qualquer sobre o organismo humano está na estreita dependência da concentração em que é absorvido.

Conseqüentemente, a caracterização de insalubridade num local qualquer, em virtude das variações no tempo e no espaço com que um agente nocivo se pode apresentar, deve condicionar-se à determinação do teor do agente suspeito. Em outras palavras, seria, na maioria dos casos, infundada e destituída de valor qualquer tentativa de caracterização de insalubridade que, pelo menos, não tivesse como ponto de partida um exato conhecimento do teor do agente nocivo prevalecente no ambiente de trabalho. Seria, portanto, profundamente injusta a imposição de qualquer obrigação ou pena por uma suposta insalubridade que, não se havendo estribado em avaliação quantitativa, decorresse apenas de verificação qualitativa ou de falaz impressão subjetiva. Um erro de estimativa, altamente provável no desconhecimento da concentração da substância nociva, importará, se para mais ou para menos, num prejuízo ao empregador ou ao empregado.

Sabe-se mais que o efeito de um agente, se depende da respectiva concentração, subordina-se também à duração de sua atuação, ou seja, na terminologia da Higiene do Trabalho, ao tempo de exposição. Embora não se ignore que, conforme o agente, os dois fatores — concentração e tempo de exposição — não são igualmente ponderáveis, isto é, que a relação entre essas duas variáveis nem sempre se expressa por uma linha reta e que, conseqüentemente, o efeito final de sua ação conjunta não decorre do simples produto do valor de uma pelo da outra, qualquer avaliação de insalubridade, além do conhecimento da concentração do agente, não pode omitir a importância do tempo de exposição a que está submetido o trabalhador.

Conhecidos a concentração e o tempo, e para nos atermos apenas aos aspectos mais simples e fundamentais do problema, o passo seguinte e final da investigação consistirá em cotejar êsses valores com os que, para o agente em aprêço, constarem de uma tabela denominada de limites de tolerância ou concentrações máximas permissíveis. Donde a necessidade de a autoridade administrativa de cada país estabelecer ou adotar uma tabela de limites de tolerância, sem o que será impossível caracterizar devidamente a existência de insalubridade.

Sobre a importância e imprescindibilidade de uma relação oficial de limites de tolerância, ou de concentrações máximas permissíveis, de agentes nocivos encontrados em locais de trabalho, basta referir que no XII Congresso Internacional de Medicina do Trabalho, reunido em Helsinki, em 1957, se aprovou uma recomendação no sentido de ser organizado um simpósio internacional para consideração específica do assunto e estabelecimento de uma relação de valores de tolerância a serem adotados por todos os países participantes. E para êste efeito realizou-se de fato, em Praga, em 1959, o Simpósio Internacional Sobre Concentrações Permissíveis de Substâncias Tóxicas na Indústria¹, ao qual compareceram numerosos especialistas dos principais países industrializados, tanto do bloco ocidental como do oriental. Embora não haja atingido o desiderato, fixou o Simpósio as linhas gerais do trabalho a ser concluído, atribuindo essa magna tarefa a uma Subcomissão da Comissão Permanente da Associação Internacional de Saúde Ocupacional, nos seguintes termos da primeira de suas deliberações:

“Uma vez que a adoção internacional de uma única lista de valores de concentrações de substâncias tóxicas na atmosfera dos locais de trabalho, que seja aceitável do ponto de vista higiênico, irá permitir a sua mais ampla aplicação, êste Simpósio recomenda o preparo e a revisão contínua dessa lista, que será chamada de Concentrações Máximas Permissíveis (Maximum Allowable Concentrations — MAC), pela Subcomissão da Comissão Permanente da Associação Internacional de Saúde Ocupa-

cional, e que os valores individuais dessa tabela se baseiem naquilo que, na opinião da Subcomissão, constituir a informação mais segura de acôrdo com a literatura científica de todos os países.”

Em sua segunda recomendação, precisou o Simpósio o significado de concentração máxima permissível, ratificando o conceito que até aqui tem prevalecido em listas nacionais. Foi a seguinte a recomendação:

“O Simpósio recomenda que por “concentração máxima permissível” se entenda, para uma determinada substância, aquela concentração média no ar que não provoque, salvo em caso de hipersensibilidade, em nenhum dos operários expostos de maneira contínua em seu trabalho diário, qualquer sintoma ou sinal de doença ou de má condição física que possam ser postos em evidência pelas provas mais sensíveis internacionalmente aceitas.”

Se alguma dúvida ainda pudesse subsistir em face dos valores constantes de uma relação de limites de tolerância — o que até certo ponto é admissível, uma vez que êsses valores não são, nem podem ser, considerados como linhas nítidas de demarcação entre concentrações inofensivas e concentrações perigosas — ainda dispõe o investigador científico ou a autoridade competente de Higiene do Trabalho de mais um recurso poderoso para dirimir a dúvida: o exame médico minucioso e completo dos trabalhadores expostos, num caso vertente, a fim de verificar se, independentemente de concentrações toleráveis presentes no local, ocorrem sinais ou sintomas inconfundíveis, ainda que leves, de doença profissional atribuível ao agente identificado.

Vê-se pois que a correta caracterização da insalubridade está na dependência de uma série de observações e análises relacionadas com as condições ambientais de trabalho, como sejam, o levantamento preliminar do local, a análise das operações aí executadas, a duração das exposições parciais, a seleção de pontos representativos para colheita de amostras, o reconhecimento qualitativo e a determinação quantitativa do agente ou agentes suspeitos, etc. Os resultados assim obtidos poderão ser complementados, ou deverão sê-lo em caso de dúvida, por exame médico dos operários expostos e por provas especiais de laboratório clínico, inclusive a determinação quantitativa, em material orgânico, do próprio agente suspeito, ou de um seu derivado, ou de outra substância que seja conseqüente à sua ação.

Que profissionais deverão incumbir-se duma averiguação da natureza da que estamos tratando? Sem dúvida, e pelo menos, três dêles, um

INSTITUTO DE HIGIENE DO TRABALHO

médico, um químico e um engenheiro, e desde que familiarizados com o campo da Higiene do Trabalho, através de cursos especializados, e devidamente treinados para êsse tipo de inquérito.

Onde buscá-los? De preferência, senão com exclusividade, nos próprios órgãos do poder público, encarregados do setor da Higiene e Medicina do Trabalho, pois essa condição não só lhes conferirá a competência e o tirocínio indispensáveis à peculiar e difícil execução dos ensaios indicados, como ensejará a possibilidade da necessária interpretação conjunta dos resultados a que hajam individualmente chegado. Além do mais, ficará "ipso facto" preservada a independência de julgamento, expresso em seus laudos, em matéria na qual sérios interesses estão em jôgo, a começar pelo mais importante deles que é a saúde dos trabalhadores expostos. Daí a absoluta necessidade de tais órgãos oficiais disporem de pessoal especializado e de todo o material indispensável à segura caracterização da insalubridade.

E se, acaso, os órgãos oficiais competentes não possuem ou não puderem conseguir êsses recursos? Hesitamos em sugerir uma solução que obvie o impasse. Poderemos todavia admitir que, como solução transitória, seja o encargo delegado a outros órgãos oficiais afins ou, ainda, a organizações particulares que, preenchendo os indispensáveis requisitos de pessoal e material acima referidos, se hajam prévia e oficialmente credenciado para o fim em vista.

Uma vez caracterizada a insalubridade, isto é, verificado que a exposição ultrapassa os limites compatíveis com a saúde do trabalhador, cabe obviamente à autoridade competente em Higiene do Trabalho exigir do empregador, sob as penas da lei, o emprêgo das medidas corretivas e restauradoras da salubridade do local. O descumprimento da intimação deverá ser punido, em última instância, com o fechamento compulsório do estabelecimento de trabalho.

Se porventura falhar uma das peças da engrenagem dêste mecanismo defensivo e, desgraçadamente, ocorrer o dano pessoal, entrará então em ação um segundo mecanismo representado pelo seguro obrigatório contra a doença profissional. Por via dêste, o amparo médico, farmacêutico e hospitalar, além da indenização pecuniária, ficam assegurados ao trabalhador doente e representam a última e indeclinável reparação que lhe é devida pela sociedade.

Disse-se, de início, que a supressão da insalubridade não constitui problema insolúvel na quase totalidade das situações reais; isto é, na asserção se admitiu implicitamente que, em casos raros, a despeito de todo empenho e zêlo na aplicação das melhores medidas corretivas do ambiente de trabalho, ainda pode permanecer a condição insalubre, ou seja, a vigência de exposições consideradas incompatíveis com a manutenção da saúde. Haverá então, nesses casos, uma insalubridade restante, irremovível pelo

emprego de quaisquer e melhores métodos preventivos que a técnica possa conceber e executar. Essa "insalubridade" (entre aspas), e só ela, a nosso ver, poderia configurar a condição que, nos textos legais, e com idêntica denominação, assume o aspecto de uma figura jurídica e, nessa conformidade, deve ser enfrentada e cuidada. Só ela, porque qualquer outra insalubridade que resulte, não da impossibilidade técnica de sua eliminação, mas da incúria do empregador, não passará de uma infração grosseira aos princípios e regras gerais da Higiene e Medicina do Trabalho e, como tal, deve ser genericamente tratada, sem necessidade ou cabimento de sua individualização legal.

Que medidas, médicos e higienistas do trabalho, cômicos de sua responsabilidade profissional e social, poderão sugerir para efeito de emprego suasório ou coercitivo em tais casos de "insalubridade" residual? Evidentemente, se são inoperantes ou falhas tôdas e quaisquer tentativas de recondicionamento do meio, e a menos que se impeça o prosseguimento da atividade industrial, nem sempre socialmente desejável nesses raros casos, só restam então as medidas preventivas que visam ao próprio trabalhador.

Destas, ocorre logo à mente a que concerne ao emprego de equipamento de proteção pessoal que, quando criteriosamente selecionado, rigorosamente usado e diariamente inspecionado ou reparado, pode representar um excelente mecanismo de defesa. Mas todos sabemos que, na prática, seria temerário confiar numa trincheira defensiva que, pela dificuldade, senão quase impossibilidade, de manter-lhe os indispensáveis requisitos de eficiência, é justa e pacificamente considerada em Higiene do Trabalho, salvo em situações especiais ou de emergência, como recurso precário na luta contra agentes nocivos. Em que pese a dificuldade de sua regulamentação, a exigência dêsse equipamento deve constar da lei, mas sempre interpretada com as restrições que acabam de lhe ser feitas.

É mais do que legítimo o pensar-se, a seguir, na seleção dos trabalhadores que vão exercer suas atividades em ambientes em que há uma "insalubridade" restante. Trata-se de recurso da mais alta importância, uniformemente recomendado pelos higienistas e médicos do trabalho em relação a qualquer atividade laborativa, máxime quando fôr esta passível da qualificação de "insalubre". Esta seleção, que idealmente deveria abranger aspectos especiais, como inteligência geral, formação e aptidões profissionais, etc., precisa, pelo menos, levar em conta as condições de robustez física e saúde indispensáveis ao homem que irá enfrentar uma situação anormal.

Mas a seleção pré-admissional, por básica e importante que seja, em si só não basta. Requer-se mais, para o operário engajado em atividades num local "insalubre", a freqüente supervisão de suas condições de saúde, através de exames médicos e provas de laboratório, a fim de que, à menor suspeita de sobrecarga orgânica ou de manifestações prodrômicas de efeito patológico, se possa subtrair incontinenti o trabalhador à exposição nociva.

HIGIENE DO TRABALHO

Evidente é, pois, que não deva ou possa silenciar a lei sobre a necessidade imperiosa dessa vigília médica, expressa sob a forma de exames e observações periódicos, de maior ou menor freqüência, segundo a agressividade potencial do agente nefasto e a concentração com que se apresenta no ambiente "insalubre".

Sem pretender desmerecer a necessidade e importância da prescrição legal da rigorosa seleção e freqüente supervisão médica dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, fôrça é convir que a eficiência dessas medidas é muito mais dependente da qualidade do que da quantidade que as caracterizarem. Sua regulamentação e a fiscalização de sua observância são menos árduas do que no caso do equipamento de proteção pessoal, mas o alcance de seus efeitos está condicionado não só à competência e zelo do médico responsável pela saúde dos que trabalham em tais ambientes, como do interesse e compreensão com que empregadores e empregados encararem e valorizarem tais medidas.

Visando mais diretamente ao homem que trabalha, além das que acabamos de passar em revista, outra medida há de grande importância a ponto de, associada ou não às anteriores, constituir-se num recurso de prescrição sistemática em todo e qualquer caso de insalubridade: é a redução do tempo de exposição. Esta medida se expressa, na prática, sob modalidades diversas, a serem usadas, conforme a intensidade da exposição málsã, singela ou conjuntamente e, cada uma delas, com a amplitude que a situação particular exigir.

Tais são, entre essas modalidades, a redução da duração da jornada de trabalho; a limitação, com ou sem redução da duração da jornada, do tempo de exposição a agentes nocivos; a proibição de horas suplementares de trabalho; as pausas intercalares (no decurso de cada período de trabalho) e interperiódicas (entre um e outro período da jornada); as pausas diárias (entre uma e outra jornada) e semanais, estas duas últimas já satisfatoriamente consignadas na legislação trabalhista da maioria dos países, para o caso de atividades quaisquer inclusive as insalubres; e as pausas anuais (férias) obrigatórias que, além de mais longas do que as usuais, poderão, segundo o caso, ser concedidas com maior freqüência (semestrais, trimestrais, etc.). Está claro que nenhuma redução se efetuará no salário normal da jornada, reduzida em conseqüência a estas prescrições, e que os dias de férias serão integralmente pagos como se de jornada de trabalho fôssem.

Dado o indiscutível alcance da diminuição do tempo de exposição, deve a medida ser objeto de consideração legal, mas, a nosso ver, de forma genérica, a fim de que, com base em legislação subsidiária, possa a autoridade competente em Higiene do Trabalho, que constatou e avaliou a "insalubridade", exigir a observância de uma ou mais modalidades de redução do tempo de exposição, com a amplitude que no caso couber. A favor

ainda dêste tipo de medida preventiva acresce a circunstância da fácil fiscalização de seu cumprimento, já que o trabalhador se converterá num colaborador automático da autoridade fiscalizadora.

Não é de admirar, pois, que a redução do tempo de exposição a agentes nocivos, expressa com maior ou menor minúcia, conste da legislação trabalhista de numerosos países, como poderá facilmente verificar quem consultar as publicações da Série Legislativa da Organização Internacional do Trabalho ou quem ler a excelente compilação que sôbre a matéria publicou a própria Organização em 1951, no vol. 44, n.º 4, da Revista Internacional do Trabalho¹. Anote-se de passagem que, segundo acentua a Organização neste último estudo, não há uniformidade na terminologia dos vários códigos quando, ao preceituarem as medidas restritivas do tempo de exposição, se referem a trabalhos perigosos, insalubres, penosos ou prejudiciais à saúde como conceitualmente equivalentes, a ponto de num mesmo código se encontrarem qualificativos diversos com o mesmo significado.

Para citar alguns exemplos de medidas restritivas que visam tais atividades, refira-se que, conforme a intensidade da exposição, a jornada de trabalho se pode reduzir a 3 horas na U.R.S.S., a 4 na Rumânia e na U.R.S.S., a 5 na Bulgária e Iugoslávia, a 6 na Alemanha, Argentina, Bulgária, Hungria, Nicarágua, Paraguai, Polônia, Rumânia, U.R.S.S., Uruguai, Iugoslávia, etc. No que toca ao trabalho de mineração subterrânea, são numerosos os países que limitam a jornada de trabalho a 6 horas.

No que concerne à exigência de pausas intercalares de maior ou menor duração, são elas previstas na legislação trabalhista da Alemanha, Áustria, Egito, Portugal, Uruguai, etc. Na Alemanha, com efeito, se prescreve uma hora de descanso após duas horas de trabalho junto a câmaras de oxidação na indústria do chumbo, simultâneamente com a limitação da jornada a seis horas. E na Áustria, nas fundições em fornos abertos da indústria do chumbo, com uma jornada de seis horas no máximo, obriga-se a duas horas de descanso após duas de trabalho.

Interessante é anotar que alguns países não limitam, em certos casos, a duração da jornada, mas apenas a duração do trabalho considerado insalubre. Assim, na Áustria, por exemplo, dentro duma jornada de 8 horas, não deve exceder de 4 o tempo consumido na fabricação ou emprêgo de certos agentes orgânicos voláteis e tóxicos, como o benzeno, o tetracloreto, o sulfeto de carbono, etc., nem de 2 horas a exposição ao sulfeto de carbono no fabrico da borracha artificial.

Sôbre dias suplementares de férias pagas, a se acrescentarem aos de férias regulares, encontram-se exemplos diversos nos vários códigos de trabalho, indo de 3 dias, no do Egito, até 15 em outros, como os da Albânia e U.R.S.S. Ainda, em relação a êste assunto, é interessante mencionar que, na Polônia, aos trabalhadores expostos ao risco de doença profissional, se facilita o gozo de férias em estâncias especiais de cura.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Como exemplo de situação em que se indica emprêgo combinado de várias modalidades de redução do tempo de exposição, pode citar-se o trabalho em ar comprimido e recordar-se que a matéria está perfeitamente regulamentada nos códigos de trabalho de numerosos países como Alemanha, Brasil, Canadá, França, Estados Unidos, Rumânia, Iugoslávia, etc. No Brasil, e num outro exemplo, os servidores públicos que operam com raios X e substâncias radioativas, tanto os da União como os do Estado de São Paulo, têm direito a regime máximo de 24 horas semanais de trabalho e férias semestrais não acumuláveis de 20 dias consecutivos.

Há, finalmente, uma outra medida a cujo exame não podemos nos furtar, já que o tema, em sua formulação, prevê as implicações legais da insalubridade. Queremos nos referir ao acréscimo remuneratório a que faria jus o trabalhador quando exposto a condições realmente "insalubres". Esta medida, a nosso ver, não encontra apoio na Higiene e Medicina do Trabalho e, na luta contra a "insalubridade", além de inoperante, acaba sendo contraproducente.

Se, num caso, a despeito de todos os esforços educativos, suasórios e coercitivos, da autoridade administrativa em Higiene do Trabalho, e de todo o empenho do empregador, falharem as medidas preconizadas e adotadas para corrigir as condições ambientais e ainda se configurar a "insalubridade", objetiva e tènicamente caracterizada, o que cumpre fazer é intensificar o emprêgo das medidas dirigidas ao homem, a fim de salvar-lhe êsse bem inestimável que é a saúde. Pagar-lhe mais, pela saúde que vai perder, é assumir uma atitude anti-humana e anti-social.

Se a saúde do povo é o maior patrimônio a que pode aspirar uma nação, assim proceder, e por determinação legal, é apoucar-lhe e aviltar-lhe a riqueza a essa nação. A saúde jamais poderá ser objeto de mercância, a não ser, e com grave ponderação das conseqüências finais, numa situação de extrema emergência coletiva, como a guerra.

Daí o não podermos concordar com os que defendem a imposição do tributo, representado pelo adicional salarial nos casos de insalubridade, como uma solução tendente a conciliar a proteção devida ao trabalhador com o interêsse social da existência de indústrias que não queiram, ou não consigam, eliminar a insalubridade de seus locais de trabalho. Porque o ônus financeiro imposto ao empregador, geralmente pequeno, e elevado que fôsse, não seria compensador para a sociedade, quando se ponderassem os interêsses em jôgo.

E porque pequeno geralmente é o adicional de insalubridade, não podemos também concordar com os que, nos países em que êsse acréscimo é função do salário mínimo, tentam interpretá-lo, e pois justificá-lo, como equivalente a um refôrço de uma das parcelas em que se fundamenta a fixação do salário mínimo — a de higiene. Além de seu valor insignificante para êste efeito, sabido é que o trabalhador industrial, na maioria

dos casos, embora membro tão digno da sociedade como os que mais o possam ser, não possui a educação necessária para aplicar êsse acréscimo no só cuidado de sua higiene pessoal. O zêlo pela higiene pessoal do trabalhador que, por inclinação natural ou interêsse, não importa, exerça sua atividade em ambiente "insalubre", não lhe incumbe a êle, senão eventualmente, mas fundamentalmente ao empregador e se expressará pelo fornecimento de facilidades de asseio pessoal, de alimentação e vestuário adequados, etc.

E se, em nosso entender, justificativa não há em tentar remediar a "insalubridade" com acréscimos remuneratórios, muito menos podemos admitir que tais acréscimos se escalonem em valores diversos segundo "graus" de insalubridade.

A não ser no caso de exposição a altas concentrações de certos agentes nocivos em que, pela agudeza da ação, as conseqüências se interpretam mais como um acidente do trabalho do que como uma doença profissional, não nos oferecem a Toxicologia e a Patologia Profissional, em que pese todo o esforço perquiridor dos investigadores, dados seguros que permitam prever e graduar os efeitos das exposições crônicas.

Sem dúvida, é não só louvável, como indispensável, o afã de quantificação dos fenômenos observados, a fim de chegarmos a conclusões suscetíveis da qualificação de científicas. Mas, dada a complexidade das variáveis envolvidas, ainda não atingimos essa perfeição em toxicologia profissional crônica. O máximo que se consegue são aproximações grosseiras do valor procurado.

Constatada uma situação de "insalubridade", não somos em princípio contrários à tentativa de sua graduação, em função dos achados da averiguação técnica em que se haja baseado a caracterização. Mas pensamos que tal graduação, dada a insegurança de que se reveste, deve servir apenas para nortear a urgência de ação da autoridade administrativa e o rigor das medidas preventivas a serem exigidas. O que nos parece descabido é impor ônus financeiro de valor certo com base numa graduação de significado incerto. A taxação, então, já inoperante na qualidade, seria iníqua na quantidade.

Se, dum lado, a imposição legal de um acréscimo remuneratório em caso de "insalubridade" não encontra apoio nos princípios da Higiene e Medicina do Trabalho, doutro lado pode ter efeitos negativos, por contraproducentes. Com efeito, se o poder público taxa a "insalubridade" com o pagamento de um adicional, taxa que necessariamente terá que ser interpretada como ressarcimento de dano, multa, ou o que melhor caiba, o empregador, por sua vez, será "ipso facto" desestimulado a eliminar a condição insalubre, no compreensível raciocínio de que esteja pagando pelo mal que produz. Tenderá a acomodar-se com a situação e, com o espírito prático que não lhe falta, incluirá simplesmente o ônus nas despesas de

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

produção e recuperá-lo-á tranqüilamente com a elevação do preço do produto. O trabalhador, sem o necessário esclarecimento sobre o efeito danoso da "insalubridade", também tenderá a acomodar-se, estimulado que será por um provento adicional. E não menos grave é o risco de acomodação da própria sociedade, na suposição de haver cumprido seu dever de amparar o trabalhador quando lhe assegura um adicional salarial.

Concluamos nossa exposição do assunto e estas considerações sobre os acréscimos remuneratórios pelo exercício de ocupações em ambientes insalubres, transcrevendo a opinião de dois mestres, um no campo do Direito e outro no da Medicina do Trabalho.

O primeiro, Procurador-Regional da Justiça do Trabalho, no Brasil, Dr. L. R. Rezende Puech², assim se expressou em recente trabalho publicado na imprensa diária: "Sistema condenado pelos estudiosos — entre os quais sobrelevam os Profs. Cesarino Junior e Alfredo Ruprecht — tornou cômoda a prática, hoje em dia generalizada, de deixarem os patrões descuidadas suas instalações industriais, esperando que, afinal, reclamem os empregados o preço fixado em lei e em troca do qual êstes lhes vendem anos de vida ou de saúde, na base de 10, 20 ou 40% de adicionais calculados sobre o salário mínimo, prática em torno da qual se arregimentam os sindicatos de trabalhadores, numa política imediatista, desta maneira fazendo o "jôgo" dos patrões, pois êstes, quando não se dispõem a organizar suas fábricas conforme as normas de higiene e segurança, já demonstraram à saciedade, nestes vinte anos de regime de adicionais, suas preferências pelo odioso processo de "compra" da saúde dos trabalhadores."

O segundo, C. Simonin³, professor da Faculdade de Medicina de Strasburg, escreveu em seu Tratado de Medicina do Trabalho: "Pensamos que o adicional dito de insalubridade é imoral e desumano; é uma espécie de adicional de suicídio; êle encoraja os mais temerários a arriscar a saúde para aumentar seu salário; é contrário aos princípios da Medicina do Trabalho e à Declaração dos Direitos do Homem: nenhuma consideração de ordem econômica deverá jamais compelir a um trabalho que implique no risco de comprometer a saúde de quem o realiza."

RESUMO

A conceituação de insalubridade deve estar primordialmente vinculada a valores de exposição ou concentração máxima permissível e sua caracterização depende da quantificação do agente nocivo presente no local de trabalho e da avaliação de seus efeitos sobre o trabalhador. Essa caracterização deve ser efetuada conjuntamente por uma equipe de profissionais especializados em higiene do trabalho, de preferência pertencentes a órgão do poder público encarregado do setor de higiene e medicina do trabalho, e da qual constem, pelo menos, um médico, um engenheiro e um químico. As situações de insalubridade, em sua quase totalidade, podem e devem ser

eliminadas mediante o emprêgo de medidas preventivas ditadas pela higiene do trabalho, principalmente as que se dirigem ao meio. A efetivação dessas medidas não implica em dificuldades técnicas e sua observância está condicionada ao esclarecimento e interesse do empregador e à ação educativa e fiscal da autoridade administrativa competente. Nos raros casos em que tais medidas se mostrem insuficientes na remoção da insalubridade, cumpre multiplicar e intensificar os recursos preventivos dirigidos ao homem, tais como seleção profissional, equipamento de proteção pessoal, vigilância médica, redução do tempo de exposição, etc., jamais recorrendo a acréscimos remuneratórios de compensação, que são inoperantes e geralmente contraproducentes.

SUMMARY

The concept of "unhealthiness" should be associated closely and primarily with maximum permissible values of concentration or exposure and its recognition should depend on determining the amount of the harmful agent present at the site of work and on evaluating its effects on the worker. The pronouncement of unhealthiness should result from the joint opinion of a team of professional specialists in occupational health consisting of at least a physician, an engineer and a chemist preferably belonging to the government agency in charge of occupational hygiene and medicine. Practically all unhealthy working conditions can and should be eliminated by using the preventive measures recommended by occupational hygiene, especially those applied to the environment. Carrying out these measures does not necessarily create technical problems and obeying them depends on the enlightenment and interest of the employer as well as on the educative or enforcing action of the government authority. In those few cases where these measures prove insufficient to eliminate the unhealthy working conditions, recourse should be had to increasing and intensifying the preventive measures directed to the worker himself such as professional selection, personal protective equipment, frequent medical check-ups, reduction of exposure time, etc., without ever resorting to monetary compensation the effects of which are not only ineffectual but often adverse.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Horas de trabajo, descansos y vacaciones pagadas en trabajos peligrosos, insalubres o especialmente penosos. *Rev. Internac. Trab.*, 44(4):346-380, oct. 1951.
2. REZENDE PUECH, L. R. Combate à insalubridade industrial. *O Estado de São Paulo*, 21-4-1963.
3. SIMONIN, C. *Médecine du travail*. Paris, Librairie Maloine, 1956. 1406 p.
4. TRUHAUT, R. The problem of acceptable available concentrations of toxic substances in industry — Summary of decisions taken on the international level. (*In International Congress on Occupational Health*, 13th, New York, 1960. *Proceedings...* [New York, c1961] p. 33-39).